



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2712583 - RJ (2024/0286088-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : MARCOS CARRICO NASCIMENTO
ADVOGADOS : JOSÉ RUBENS AMARANTE DINIZ - RJ111516
MARLY VIANA MARTINS - RJ049512
AGRAVADO : ARAGUAIA RIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : TAMY LIMA PINHEIRO DE ALMEIDA - RJ116398
INTERES. : NOVOS HORIZONTES CONSULTORIA LTDA
OUTRO NOME : ROMAW NANTES COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
INTERES. : SOELI CHAGAS NANTES

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREOUESTIONAMENTO. INEXISTENTE. PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. FIANÇA. OUTORGA UXÓRIA. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULAS NºS 7 E 282/STJ.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. A nulidade da fiança por ausência de outorga uxória somente pode ser arguida pelo cônjuge preterido ou por seus herdeiros, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do STJ.

3. A alegação de cerceamento de defesa devido ao indeferimento de produção de provas não pode ser revista em recurso especial, pois requer o reexame do acervo fático-probatório.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 15/12/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de dezembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2712583 - RJ (2024/0286088-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : MARCOS CARRICO NASCIMENTO
ADVOGADOS : JOSÉ RUBENS AMARANTE DINIZ - RJ111516
MARLY VIANA MARTINS - RJ049512
AGRAVADO : ARAGUAIA RIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : TAMY LIMA PINHEIRO DE ALMEIDA - RJ116398
INTERES. : NOVOS HORIZONTES CONSULTORIA LTDA
OUTRO NOME : ROMAW NANTES COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
INTERES. : SOELI CHAGAS NANTES

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTENTE. PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. FIANÇA. OUTORGA UXÓRIA. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULAS NºS 7 E 282/STJ.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. A nulidade da fiança por ausência de outorga uxória somente pode ser arguida pelo cônjuge preterido ou por seus herdeiros, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do STJ.

3. A alegação de cerceamento de defesa devido ao indeferimento de produção de provas não pode ser revista em recurso especial, pois requer o reexame do acervo fático-probatório.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por MARCOS CARRICO NASCIMENTO contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafia acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

"APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ENCARGOS. IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. COM GARANTIA FIDELJUSSÓRIA. POSTERIOR ADITAMENTO. SUBSTITUINDO O LOCATÁRIO, QUE PASSOU A SER O 1º RÉU (ROMAW NANTES). DÉBITO LOCATÍCIO CONFIGURADO APÓS A SUB-ROGAÇÃO SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE PURGA DA MORA. ENTREGA DAS CHAVES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DOS RÉUS FIADORES AO PAGAMENTO DOS ALUGUERES INADIMPLIDOS. IRRESIGNAÇÃO DOS RÉUS.

1. Apelação interposta pelo 1º Réu (Romaw Nantes) sem o recolhimento do preparo. Deserção configurada. Não conhecimento do recurso.

2. *Apelos interpostos pelos 2º e 3º Réus. Discussão acerca da validade e eficácia da fiança aposta no aditamento ao contrato de locação.*
3. *Cercamento de defesa não configurado. Solução da controvérsia que independe da produção de provas oral e pericial.*
4. *2º Réu (Marcos) que firmou o aditamento contratual. na qualidade de fiador. Exoneração do encargo que somente pode ser efetuada mediante distrato: o que não ocorreu na hipótese. Inexistência de notificação resiliatória dirigida ao Locador. Inteligência do art. 835 do Código Civil. Precedentes do STJ e do TJERJ. Responsabilidade decorrente da fiança que se mantém.*
5. *3ª Ré (Soeli) que não assinou o aditamento contratual. Fiança com a qual não anuiu. Inexistência de responsabilidade solidária pelo pagamento do débito locatício constituído em detrimento do novo Locatário. Aplicação da Súmula 214 do STJ.*
6. *Ausência de outorga uxória. Nulidade da fiança que somente pode ser arcaída pelo cônjuge preterido ou pelos seus herdeiros (art. 1.650 do Código Civil). Precedentes jurisprudenciais do TJERJ e do STJ.*
7. *Provimento do apelo da 3ª Ré para afastar a condenação que lhe foi imposta. julgando improcedente a pretensão autoral deduzida em seu detrimento.*
8. *Desprovimento do recurso do 2º Réu" (e-STJ fl. 730).*

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 905/932), a parte recorrente aponta a violação dos arts. 369, 370 e 835 do Código de Processo Civil e 1.647, III, do Código Civil.

Sustenta, em síntese, i) erro na decisão do primeiro grau de jurisdição que indeferiu as provas requeridas, e ii) interpretação equivocada quanto ao instituto da fiança e da respectiva outorga uxória.

Sem contrarrazões (e-STJ fl. 646), o recurso não foi admitido na origem (e-STJ fls. 948/952), ensejando a interposição do presente recurso.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se à análise do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No que se refere à ofensa ao art. 369, do CPC, verifica-se que as matérias versadas nos dispositivos apontados como violados no recurso especial não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente. Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 29 DA LEI 10.931 E 789 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 282/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

(EDcl no REsp 1.789.134/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 3/12/2020 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALCANCE DAS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

1. **A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.**

2. **O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.**

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.097.857/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 10/11/2017 - grifou-se)

No que concerne à violação do art. 370 do CPC, o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu pela desnecessidade da produção das provas requeridas, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque o seguinte trecho:

"Neste esteio, não se verifica qualquer violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, conforme será demonstrado a seguir.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que a Autora celebrou contrato de locação de imóvel não residencial com a empresa Espaço Mix Express Comércio Padaria e Confeitaria Ltda-ME, pelo prazo de 120 meses, com viaência a partir de 01.05.2017. Infere-se, ainda, que os 2º e 3º Réus figuraram como fiadores da locação (v. index 23 – p. e. 02/12).

Posteriormente, em 01.11.2017, foi firmado aditamento ao contrato de locação para fins de substituição do Locatário, passando a constar a 1ª Ré. Romaw Nantes Comércio de Alimentos, ratificando-se as demais cláusulas e condições (index 23 – p. e. 01).

Com efeito, os fiadores defendem a exoneração da garantia a partir do momento em que houve o aditamento contratual para a substituição do Locatário, sustentando não serem responsáveis pelos débitos locatícios originados após a sub-rogação do contrato, sob o fundamento de não terem anuído com a extensão do encargo.

Na hipótese, infere-se que o 2º Réu não se insurte quanto à autenticidade de sua assinatura no aditamento contratual, mas sim quanto ao fato de não ter ratificado o ato, razão pela qual pleiteia a produção de prova oral na tentativa de demonstrar ausência de concordância em relação à alteração subjetiva da locação.

Entretanto, após ter firmado o aditamento, o 2º Réu deveria manifestar eventual desistência do encargo mediante o necessário distrato.

(...)

Deste modo, ausente a notificação para liberação da obrigação de garantia, permanece o 2º Réu vinculado ao encargo assumido por meio de sua própria assinatura, sendo desprovida a produção de prova testemunhal para comprovar o contrário" (e-STJ fls. 735/738 - grifos no original).

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. REDUÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. SÚMULA.

VIOLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. FALTA DE INDICAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca do cerceamento de defesa e do valor dos danos morais encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

3. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a incidência da Súmula nº 7/STJ obsta o seguimento do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional.

4. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de aclaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.

5. Nos termos da Súmula nº 518/STJ, não tem cabimento o recurso especial interposto com fulcro em violação de enunciado sumular.

6. A divergência jurisprudencial exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos julgados que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que não restou evidenciado na espécie.

7. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar qual dispositivo legal teria sido objeto de interpretação divergente.

Aplicação da Súmula nº 284/STF.

8. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 2.047.974/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 9/12/2022 - grifou-se)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGACÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, sob alegação de violação do art. 370 do CPC e divergência jurisprudencial.

2. A decisão recorrida inadmitiu o recurso especial com base nas Súmulas 5 e 7 do STJ, que vedam a análise de interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de provas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser admitido para reavaliar se há cerceamento de defesa devido ao indeferimento de produção de provas.

III. Razões de decidir

4. A interpretação de cláusulas contratuais não enseja recurso especial, conforme a Súmula 5 do STJ.

5. O reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

6. A alegação de cerceamento de defesa devido ao indeferimento de produção de provas não pode ser revista em recurso especial, pois reaver reexame do acervo fático-probatório.

7. A divergência jurisprudencial não pode ser analisada quando o recurso especial é inadmitido com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

IV. Dispositivo 8. Agravo em recurso especial não conhecido."

(AREsp 2.723.955/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025 - grifou-se)

Em relação à violação dos arts. 835 do CPC e 1.647, III, do CC, a decisão proferida pelo tribunal local está de acordo com o entendimento adotado por esta Corte no sentido de que a nulidade da fiança por ausência da outorga uxória somente pode ser invocada pelo cônjuge que não a firmou ou por seus herdeiros.

A propósito:

"RECURSOS ESPECIAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LOCAÇÃO. TRANSAÇÃO. FIANÇA. ANUÊNCIA DO CÔNJUGE. INEXISTÊNCIA. FIADORES. EXONERAÇÃO. ART. 1.647 DO CC/2002. SÚMULA Nº 332/STJ. NULIDADE. ARGUIÇÃO. CÔNJUGE SUBSCRITOR. ILEGITIMIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se é válida a fiança, prestada sem anuência do outro cônjuge, em transação extrajudicial, na qual o locador e o locatário ajustaram o parcelamento dos aluguéis inadimplidos.

3. A transação e a moratória têm o efeito de exonerar os fiadores que não anuíram com o pacto (art. 838, I, e 844, § 1º, do Código Civil). Precedentes.

4. A validade da fiança prestada em instrumento de transação (ou moratória) necessita da concordância dos cônjuges, conforme o art. 1.647, III, do Código Civil. Inteligência da Súmula nº 332/STJ.

5. A nulidade da fiança não pode ser apontada pelo cônjuge subscritor, mas somente por aquele que não anuiu. Precedentes.

6. Recurso especial de LEYLA HIAS NORTE REBELO provido. Apelo de DARCI NORTE REBELO não conhecido."

(REsp 1.711.800/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 13/4/2018 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO.

1. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado configura deficiência na fundamentação do recurso e atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.

2. ACorte local concluiu pela legitimidade passiva do ora agravante, de modo que a alteração do que decidido exigiria o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, bem como interpretação das cláusulas contratuais, providências que encontram óbice nas Súmulas 7 e 5 do STJ, respectivamente.

3. A jurisprudência do STJ orienta que a nulidade da fiança só pode ser demandada pelo cônjuge que não a subscreveu ou por seus respectivos herdeiros, em atenção ao princípio da boa-fé objetiva.

Incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 1.777.197/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022 - grifou-se)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 15 % (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.712.583 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0286088-0

Número de Origem:

00399658920198190203 202202322055 202224505416 399658920198190203

Sessão Virtual de 09/12/2025 a 15/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS CARRICO NASCIMENTO

ADVOGADOS : MARLY VIANA MARTINS - RJ049512

JOSÉ RUBENS AMARANTE DINIZ - RJ111516

AGRAVADO : ARAGUAIA RIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADO : TAMY LIMA PINHEIRO DE ALMEIDA - RJ116398

INTERES. : NOVOS HORIZONTES CONSULTORIA LTDA

OUTRO :
NOME : ROMAW NANTES COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

INTERES. : SOELI CHAGAS NANTES

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE
IMÓVEL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 15/12/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de dezembro de 2025